



CONSIDERANDO que o caso vertente se enquadra entre as hipóteses de instauração de Procedimento Administrativo (stricto sensu), nos moldes do artigo 3º, V do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP:

RESOLVE:

Converter o presente "Procedimento Preparatório" nº 000038.2006.16.000/1 em **Procedimento Administrativo (stricto sensu) nº 16/2015-PJUS**, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, do cumprimento de cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC nº 159/2006) celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e o Município de Belágua. Desde já, determino que sejam **adotadas as seguintes providências:**

1 - Nomeia-se o servidor Fábio Luís Viana Costa, Técnico Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, ou quem lhe fizer as vezes durante seu afastamento;

2 - Encaminhe-se cópia digitalizada e em meio eletrônico desta Portaria diretamente à Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão;

3 - Autue-se, registrando em livro próprio e publique-se no mural desta Promotoria de Justiça;

4 - Oficie-se à Prefeitura de Belágua/MA, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 159/2006, celebrado em 24/8/2006, notadamente informando se atualmente existem trabalhadores contratados sem concurso público ou por intermédio de cooperativas de trabalho ou empresa de qualquer natureza, para a prestação dos serviços ligados às suas atividades-fim.

5 - Encaminhe-se, junto com o ofício, cópia do despacho e do TAC de fls. 109/116.

6 - Após, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Urbano Santos/MA, 19 de novembro de 2015.

SAULO REZENDE MOREIRA
Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Codó-MA

PORTARIA Nº 036/2015 - 1ª PJC*

A Promotora de Justiça de Defesa da Probidade da 1ª promotoria de Justiça de Codó, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, IX da Constituição da República e o art. 26 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial do art. 2º, II, da Resolução nº 013/2006 do CNMP, tendo em vista a representação formulada pelo Deputado César Pires em desfavor de Mário Sérgio Moreira Queiroz referente à acumulação indevida de cargos, **RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 65-259/2015 em Procedimento Administrativo nº 65-259/2015**, para apurar esses fatos.

Investigado: **Mário Sérgio Moreira Queiroz.**

Objeto: Apurar denúncia do Deputado César Pires feita contra o professor da rede municipal Mário Sérgio Moreira Queiroz.

Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração dos fatos para posterior propositura de ação civil pública, celebração de ajustamento de conduta, ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliá-lo na investigação nomeia secretária a servidora Cynthia Mara Leal de Sousa, Técnico Ministerial da Procuradoria Geral de Justiça, lotada neste órgão, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se em livro próprio e proceda-se em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 013/2006 - CNMP.

Adoto, desde logo, para a melhor instrução deste procedimento, as seguintes deliberações:

1. Oficie-se ao investigado, encaminhando cópia da presente Portaria;

2. Oficie-se à Coordenação de Documentação e Biblioteca, encaminhando cópia da presente Portaria, para publicação no Diário Oficial;

3. Publique-se no lugar de costume, nesta Promotoria de Justiça.

Codó, 07 de outubro de 2015.

LINDA LUZ MATOS CARVALHO
Promotora de Justiça

*Republicada por incorreção contida no DJE nº 196, de 22.10.2015

RECOMENDAÇÕES

Promotoria de Justiça da Comarca de Cantanhede-MA

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2015 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTANHEDE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Artigo 127 da CRFB/88 e Artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (LONMP),

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Resolução nº 01/98-PGJ-MA versa sobre as diversas atribuições do Ministério Público, dentre as quais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, podendo, para tanto, expedir Recomendações para a melhoria dos serviços públicos e dos de relevância pública prestados pelo Estado diretamente ou através de delegação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, inciso XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do artigo 80 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, consoante Artigo 23, inciso VI da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a qual é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, em todas as suas instâncias, desenvolver ações concretas destinadas ao efetivo exercício do direito à convivência social, utilizando-se, para tanto, do poder de polícia que lhe foi conferido no Art. 78 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO que poder de polícia é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos;



CONSIDERANDO a justa expectativa de uma eficiente, esponsânea e integral defesa dos mesmos interesses, notadamente os relacionados à proteção do patrimônio público e social, a qualidade dos serviços públicos de relevância pública e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Princípio da Supremacia do interesse público, coletivo e social deve sobrepujar o interesse meramente particular, bem como em análise aos critérios utilizados pela Lei nº 9.784/99 - notadamente em seu art. 2º, parágrafo único, inciso II - a indisponibilidade do interesse público pela Administração Pública deve atender interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

CONSIDERANDO que o art. 225 estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

CONSIDERANDO o artigo 5º, inciso XXII da CRFB/88 - que garante o direito de propriedade - e o inciso XXIII, que relativiza tal direito, retirando, por via de consequência, seu caráter outrora absoluto;

CONSIDERANDO que tal direito deverá atender a função social que lhe é imposta, devendo assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, sob pena de sofrer limitações e intervenção do poder público, inclusive quando tal direito é utilizado de forma abusiva, provocando interferências na vizinhança e prejudicando a segurança e a saúde dos vizinhos;

CONSIDERANDO o Artigo 1.228, §1º do Código Civil, que assim dispõe: "O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

CONSIDERANDO que, diante do uso anormal da propriedade, além da interferência do poder público, terá o proprietário ou o possuidor do prédio o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pelo mau uso da propriedade vizinha, conforme assegura o artigo 1.277 do CC/02;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei nº 6.938/81 assevera que poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população e criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

CONSIDERANDO que a Lei de Crimes Ambientais (L. Nº 9605/98), em seu artigo 54, penaliza aquele que der causa, mesmo que culposamente, a poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, impondo como pena a reclusão, de um a quatro anos, e multa.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503/97) "Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN: Infração - grave";

CONSIDERANDO à contravenção penal de perturbação de sossego alheio, insculpida no art.42 do Decreto Lei nº 3688/41, que assim alude: "Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios com gritaria ou algazarra, exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais e abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

CONSIDERANDO à contravenção penal disposta no artigo 65 do Decreto Lei nº 3688/41: "Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranqüilidade, por acidente ou por motivo reprovável".

CONSIDERANDO o que diz o código civilista em relação a atos ilícitos, notadamente em seus artigos 186, 187 e 927 parágrafo único, transcritos, respectivamente: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

CONSIDERANDO que a Constituição Federal do Brasil, no seu artigo 227, caput, e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECRAD, em seu artigo 4º, caput, estabelecem como prioridade absoluta, a toda a criança e adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão, sendo este dever da família, da sociedade e do Estado, sempre atentando para a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o Artigo 2º da Lei nº 8.069/90 (ECRIAD), criança é a pessoa com até 12 anos de idade incompletos; e adolescente aquele entre 12 a 18 dezoito anos de idade;

CONSIDERANDO que o Artigo 81, inciso II do Estatuto da Criança e Adolescente, estabelece proibição de venda de bebidas alcoólicas à criança ou a adolescente; e que tal descumprimento implica no cometimento do crime descrito no artigo 243, que assim dispõe: "Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida. Pena - detenção de 02 (dois) à 04 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave".

CONSIDERANDO a necessidade de se prevenir e coibir o acesso de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes, que compromete o desenvolvimento social e psicológico, bem como o crescimento digno dessas pessoas em condições peculiares de desenvolvimento;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescente, promovendo medidas judiciais e extra-judiciais cabíveis, conforme dispõe o artigo 201, inciso VIII do Estatuto da Criança e Adolescente, sendo que este mesmo dispositivo, no seu parágrafo 3º, assegura ao Promotor de Justiça acesso livre a todo o local onde se encontre criança e adolescente, observando que qualquer embaraço ou obstáculo à ação do representante ministerial nesse mister será considerado crime previsto no artigo 236 do Estatuto, cuja pena cominada é de seis meses a dois anos de detenção;

CONSIDERANDO a notoriedade de que alguns Bares vêm descumprindo os dispositivos acima mencionados, tendo insistido na comercialização de bebidas alcoólicas para criança/adolescente, bem como a utilização abusiva de som de forma a incomodar o sossego e a tranqüilidade da vizinhança;

RESOLVE RECOMENDAR:

1 - Que os proprietários ou responsáveis dos Bares efetuem um rigoroso controle de acesso aos respectivos locais por criança e adolescentes desacompanhados dos pais ou representante legal;

2 - Que os proprietários ou responsáveis dos bares abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas para criança e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando que o fato constitui crime;



3 - Que os proprietários ou responsáveis se abstenham da utilização abusiva de som nos seus estabelecimentos, bem como em suas adjacências;

4 - Que o Conselho Tutelar, a Polícia Civil, a Polícia Militar e a Guarda Municipal exerçam a fiscalização de tais estabelecimentos, apurando eventual responsabilidade Penal;

5 - Que o Município, através do órgão competente, no uso do exercício do Poder de Polícia, fiscalize e penalize os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta recomendação.

Cantanhede/MA, 28 de outubro de 2015.

TIAGO CARVALHO ROHR
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO N° 007/2015 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTANHEDE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Artigo 127 da CRFB/88 e Artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 8.625/93 (LONMP):

CONSIDERANDO que o artigo 4° da Resolução n° 01/98-PGJ-MA versa sobre as diversas atribuições do Ministério Público, dentre as quais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, podendo, para tanto, expedir Recomendações para a melhoria dos serviços públicos e dos de relevância pública prestados pelo Estado diretamente ou através de delegação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n° 75/93 estabeleceu, em seu art. 6°, inciso XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do artigo 80 da Lei n° 8.625/93;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, consoante Artigo 23, inciso VI da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a qual é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, em todas as suas instâncias, desenvolver ações concretas destinadas ao efetivo exercício do direito à convivência social, utilizando-se, para tanto, do poder de polícia que lhe foi conferido no Art. 78 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO que poder de polícia é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos;

CONSIDERANDO a justa expectativa de uma eficiente, espontânea e integral defesa dos mesmos interesses, notadamente os relacionados à proteção do patrimônio público e social, a qualidade dos serviços públicos de relevância pública e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Princípio da Supremacia do interesse público, coletivo e social deve sobrepujar o interesse meramente particular, bem como em análise aos critérios utilizados pela Lei n° 9.784/99 - notadamente em seu art. 2°, parágrafo único, inciso II - a indisponibilidade do interesse público pela Administração Pública deve atender interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

CONSIDERANDO que a Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1°, inciso III da CRFB/88, é fundamento axiológico sobre o qual está construído o Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o Artigo 225 da Constituição da República estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

CONSIDERANDO que o parágrafo primeiro (§1°) do artigo supramencionado dispõe que, com o escopo de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente, incumbe ao Poder Público, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do mesmo; devendo proteger, ademais, a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO que meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, segundo artigo 3°, inciso I da Lei PNMA;

CONSIDERANDO que o artigo 3°, inciso III da Lei n° 6.938/81 - que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - conceitua poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população e criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

CONSIDERANDO que os animais, em todas as suas espécies, fazem parte deste conjunto de interação ambiental e merecem, portanto, tutela estatal;

CONSIDERANDO que o Artigo 32 da Lei n° 9.605/98 penaliza quem pratica ato de abuso e maus tratos a animais, sejam silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e que a pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre a morte do mesmo;

CONSIDERANDO o Artigo 3° do Decreto Federal n° 24.645/34 preconiza, em síntese, que maus tratos são atos de abuso ou crueldade em qualquer animal; que é a manutenção dos mesmos em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; é o abandono do animal, esteja este doente, ferido, extenuado ou mutilado; bem como quando se deixa de ministrar tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

CONSIDERANDO que todo animal escolhido pelo homem para companheiro tem direito a uma duração de vida correspondente a sua longevidade natural; e que abandoná-lo é ação cruel e degradante, segundo art. 6° da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de janeiro de 1978;

CONSIDERANDO que o atual Código Civil Brasileiro prevê, em seu artigo 936, a responsabilidade civil do dono de animais (responsabilidade objetiva), perigosos ou não, ex vi: "O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior";



CONSIDERANDO o Artigo 31 do Decreto Lei nº 3688/41, que penaliza aquele que deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso;

CONSIDERANDO que neste mesmo artigo, em seu parágrafo único e incisos, dispõe que incorre nas mesmas penas quem na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente; quem excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia; e quem conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

CONSIDERANDO que a Lei de Crimes Ambientais (L.º 9605/98), em seu artigo 54, penaliza aquele que der causa, mesmo que culposamente, a poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, impondo como pena a reclusão, de um a quatro anos, e multa.

CONSIDERANDO ainda que, segundo o §3º do dispositivo supra, incorre nas mesmas penas previstas quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível;

CONSIDERANDO que o Artigo 58 da Lei nº 9605/98 preceitua o aumento de pena de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral; de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem; ou de até o dobro, se resultar a morte de outrem;

CONSIDERANDO que o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 132, ao tutelar a vida ou a saúde de outrem, assim alvitra: "Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave;

CONSIDERANDO o artigo 25 da Lei de crimes ambientais, e que neste impera que uma vez verificado o crime ou a infração administrativa, todos os produtos e instrumentos deverão ser apreendidos, lavrando-se os respectivos autos, acrescentando-se que os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados; e que até que os animais sejam entregues às instituições supramencionadas, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

CONSIDERANDO que é proibida a criação de animais em área urbana, como bovinos, eqüinos, suínos, caprinos e outros; e que tais animais de produção só podem ser criados em local adequado na zona rural;

CONSIDERANDO, ainda, a Lei Municipal de Cantanhede nº 082/2000, também das Leis municipais de Matões do Norte e Pirapemas, as quais regem a questão de animais soltos em vias públicas e em suas adjacências;

CONSIDERANDO o alto índice de acidentes provenientes de animais soltos nas ruas, rodovias e circunscrições aos Municípios de Cantanhede, Pirapemas e Matões do Norte;

CONSIDERANDO que, a Prefeitura desses Municípios, por meio das Secretarias responsáveis, possuem responsabilidade pela adequada infraestrutura municipal, além de terem a obrigação de zelar pela saúde pública dos munícipes em questão;

RESOLVE RECOMENDAR:

1 - Que o Município, através do Órgão competente, no uso do exercício do Poder de Polícia que lhe é conferido, fiscalize e penalize os proprietários ou responsáveis por animais soltos em vias públicas que descumprirem o disposto nesta Recomendação;

2 - Que proceda à notificação desses proprietários, inclusive por meio de divulgação em carros de som, rádio e quaisquer outros meios que julgarem pertinentes, para que ninguém se escuse de cumprir a lei, alegando que não a conhece;

3 - Que os proprietários ou responsáveis providenciem a retirada desses animais, sejam bovinos, eqüinos, suínos, caprinos ou outros, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Órgão municipal competente e cujo valor seja suficiente e capaz de coibir ações como estas;

4 - Que os animais que não possuem marcas que identifiquem seu proprietário, sejam encaminhados e acomodados em local próprio, sob a devida vigilância e cuidado;

Cantanhede/MA, 19 de novembro de 2015.

TIAGO CARVALHO ROHR

Promotor de Justiça Titular PJ Cantanhede

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2015 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTANHEDE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Capítulo IV, Seção I (Artigos 127 à 130), da CRFB/88 e Lei nº 8.625/93 (LONMP), sobretudo o Artigo 27, parágrafo único, inciso IV;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Resolução nº 01/98-PGJ-MA versa sobre as diversas atribuições do Ministério Público, dentre as quais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, podendo, para tanto, expedir Recomendações para a melhoria dos serviços públicos e dos de relevância pública prestados pelo Estado diretamente ou através de delegação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, inciso XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do artigo 80 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o povo, segundo o artigo 1º da CRFB/88, é titular do Poder Constituinte, e deve, para tanto, exercer o controle do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que para exercer tal controle, o povo deve ter conhecimento de todos os atos praticados por seus representantes, inclusive no tocante às licitações;

CONSIDERANDO que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme preconiza o artigo 3º de sua Carta;

CONSIDERANDO o aludido no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII da Constituição, é assegurado a todos o acesso à informação, bem como o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, devendo tais informações ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO o enaltecido no artigo 29 da Constituição, o Município, regido por lei orgânica, deve atender os princípios estabelecidos na Constituição Federal e, por simetria, na Constituição Estadual, fazendo-se cumprir, para tanto, o disposto no artigo 37 e outros da CRFB/88, bem como os contidos em leis esparsas.



CONSIDERANDO que é dever da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - artigo 37 da CRFB/88 e artigo 19 da Constituição Estadual/MA - bem como todos os contidos em Leis Extravagantes, sejam estes explícitos ou implícitos:

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do artigo supra, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que os Princípios são normas jurídicas e premissas estruturais do ordenamento jurídico, e que são, preponderantemente, influenciadores na interpretação do Direito, devendo para tanto ser respeitados e fielmente cumpridos:

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, sob pena de improbidade administrativa:

CONSIDERANDO, ainda, que o ordenado constitucional, em seu artigo 37, §4º, esclarece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO o disposto no art. 35, inciso IV da CRFB/88, o Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial:

CONSIDERANDO a integralidade da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), sobretudo o disposto em seu artigo 10, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que frustre a licitude de processo licitatório ou o dispense indevidamente; ato que permita, facilite ou concorra para que terceiro se enriqueça ilícitamente; dentre outros:

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 11 da aludida Lei, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; negar publicidade aos atos oficiais; revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço; descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas, dentre outros:

CONSIDERANDO a integralidade do Decreto Lei nº 201/67, é crime de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; também deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei; dentre outros:

CONSIDERANDO a integralidade da Lei nº 10.520/02, no tocante à fase externa da licitação modalidade pregão, deverão ser categoricamente cumpridas às regras aludidas no artigo 4º, sobretudo a inserida no inciso IV, qual seja: "cópias do Edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998";

CONSIDERANDO a importância dada às Licitações, independentemente de sua modalidade, o artigo 9º da supramencionada lei dispõe que serão aplicadas, subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666/93, visando, assim, reprimir irregularidades no trâmite das mesmas:

CONSIDERANDO, ainda, a relevância dada ao tema Licitação, e tendo em vista a Lei nº 8.987/95, toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, assim infirmado em seu artigo 14:

CONSIDERANDO que a Licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, esta deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

CONSIDERANDO o §1º do artigo 3º da referida Lei, mostra-se vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:

CONSIDERANDO que todos quantos participem de Licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.666/93 têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido, poderá qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos, conforme explícito no artigo 4º :

CONSIDERANDO os artigos 20; 21 caput e §1º; 40, incisos VI, VII e VIII; 41 caput e §1º; 44 caput e §1º; 45; 50 caput e parágrafo único; artigo 63, todos da Lei nº 8.666/93; os quais dispõem sobre normas e condições do Edital licitatório, propriamente dito:

CONSIDERANDO o artigo 84, caput §2º : que conceitua servidor público, para os fins da Lei nº 8.666, como sendo aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público:

CONSIDERANDO que as infrações penais previstas na Lei nº 8.666/93 dizem respeito às Licitações e aos Contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto; e que a pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público:

CONSIDERANDO o tipo penal insculpido no artigo 90 da supramencionada Lei, que assim dispõe: "Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa";



CONSIDERANDO, ademais, o tipo penal estampado no artigo 93: "Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa";

CONSIDERANDO o artigo 95, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, quem afasta ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo, incorre em pena de detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência; incorrendo nas mesmas penas quando se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida;

CONSIDERANDO que, em se tratando de crimes de ação penal pública incondicionada, cabe ao Ministério Público promovê-la e acompanhá-la, fazendo-se cumprir o seu fiel papel constitucional;

CONSIDERANDO que qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, para os efeitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência, devendo ser reduzida a termo e assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, quando tal notificação for verbal;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo Municipal, advindo da escolha dos cidadãos (artigo 1º, parágrafo único, CRFB/88) deve exercer, como função precípua e típica, a fiscalização da gestão pública municipal, visando garantir a real aplicabilidade dos recursos outorgados, rechaçando todo e qualquer ato atentatório aos interesses coletivos;

CONSIDERANDO que a fiscalização da gestão pública municipal, incumbida aos vereadores, deve abranger a gestão patrimonial, financeira, operacional, orçamentária, de contratações, de recursos humanos e a de controles diversos;

CONSIDERANDO que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, consoante artigo 31 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o descumprimento aos preceitos aqui evocados, seja por ação e/ou omissão, na forma dolosa e/ou culposa, acarretará a responsabilização de seus agentes;

CONSIDERANDO, ainda, que tal responsabilização poderá ser amoldada às sanções previstas no Código Penal (Artigo 92, inciso I, alínea "a", e artigos 312 à 327), no Decreto-Lei nº 201/67, Lei nº 1.079/50, Lei nº 8.429/92, Lei nº 8.666/93, Lei nº 9.613/98 e demais leis;

CONSIDERANDO a existência dos crimes definidos na Lei de licitações, seja por autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 116, § 2º da Lei nº 8.666/93, uma vez assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva, justamente para se fazer cumprir a função fiscalizadora do Legislativo;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir e reprimir ações lesivas ao patrimônio público e má gestão pública, seja na esfera federal, estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que o não atendimento a esta Recomendação implicará em presunção de má-fé por parte do Prefeito, Secretários e participantes do processo licitatório.

RESOLVE RECOMENDAR:

1 - Que seja dado ciência prévia, ao Ministério Público, de TODOS os Procedimentos Licitatórios em trâmite ou futuros, bem como cada etapa dos mesmos, dos Municípios de Cantanhede, Pirapemas e Matões do Norte;

2 - Que seja dado ciência prévia à população dos referidos Municípios, utilizando-se dos diversos meios de comunicação disponíveis no local, a saber: rádio comunitária, carros de som, faixa nas vias públicas informando o integral teor do objeto da licitação, cartazes afixados em locais estratégicos, dentre outros;

3 - Que seja dado ciência prévia à Câmara de Vereadores, para que esta, por meio de seus representantes, cumpra suas funções constitucionais e legais; sendo-lhe imputada as penalidades cabíveis, caso seja constatada a sua omissão.

Cantanhede/MA, 14 de dezembro de 2015.

TIAGO CARVALHO ROHR

Promotor de Justiça Titular PJ Cantanhede

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

ADESÃO

EXTRATO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. EXTRA-TO DE ADESÃO À ATA SRP. Processo DPE/MA nº 1520/2015. A Defensoria Pública do Estado do Maranhão, vem a público divulgar Adesão às Atas de Registro de Preços - TJ/MA - nº 15/2015; nº 16/2015 e nº 17/2015, oriundas do Pregão Eletrônico (SRP) nº 51/13-TJ/MA, cujo objeto fora a formalização de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de dedetização, descupinização e desratização, nos termos do Processo Administrativo nº 25340/2013-TJMA. Contratadas: **ARP nº 15/2015-TJ/MA - JACKELINE D PEREIRA - ME (CNPJ nº 07.463.511/0001-99); LOTE 01 - R\$ 21.426,05 e LOTE 04 - R\$ 5.165,58; ARP nº 16/2015-TJMA - ZACHEU & CIA LTDA-ME (CNPJ nº 19.002.231/0001-62); LOTE 02 - R\$ 10.034,59 e LOTE 03 - R\$ 7.102,77; ARP nº 17/2015-TJMA - A DOS SANTOS CUNHA LTDA (CNPJ nº 09.195.282/0001-02); LOTE 05 - R\$ 8.982,76; LOTE 06 - R\$ 12.315,28 e LOTE 07 - R\$ 6.522,05.** A íntegra do Ato de Adesão e demais documentos encontram-se nos autos do Processo Administrativo nº 1520/2015-DPE/MA. Embasamento legal: Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e ainda pelo Decreto Federal nº 7892/2013. Autorização e Aprovação: Mariana Albano de Almeida - Defensora Pública-Geral do Estado, em 11/01/2016. ANUNCIAÇÃO DE M. COSTA BARBOSA - Presidente CPL/DPE.

ADITIVO

RESENHA Nº 018/2016. DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO Nº 093/2015 AO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO Nº 095/2014. PROCESSO Nº 1740/2015. PARTES: Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão e Brenda Godinho Abreu como interveniente a Universidade Federal do Maranhão - UFMA. **OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogação da vigência, com início em 03 de novembro de 2015 e término em 03 de maio de 2016. **DATA DA ASSINATURA:** 03 de novembro de 2015. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101, Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; PI: Manutsede; ND: 339036.10-Serv. Terc. Pessoa Física/Estagiário; FR: 0101000000. **VALOR GLOBAL:** A estagiária receberá mensalmente o valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais). **BASE LEGAL:** Lei nº 11.788/08. **ARQUIVAMENTO:** Pasta de resenha 2016-Aditivos/TCE. São Luís, 14 de janeiro de 2016. **BETÂNIA FRANÇA ALVES GOMES** - Assessora Jurídica - DPE/MA.